



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N./TRT/CUJ 1/2023

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Processo: IRDR 0010015-19.2023.5.03.0000 (TEMA 19)

Requerente: Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Requerido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Relator: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha

Tema: Revisão da tese firmada no IRDR 010849-32.2017.5.03.0000, relativa ao Tema 1: “Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos”.

Processo de origem: AgRT 0010602- 07.2020.5.03.0013

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 188 c/c o art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal, vem apresentar parecer sobre a revisão da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 010849-32.2017.5.03.0000 (Tema n. 1), nos termos que se seguem.

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

Trata-se de proposta de revisão da tese jurídica firmada por este Tribunal no julgamento do IRDR n. 010849-32.2017.5.03.0000 (Tema n. 1), em decorrência da consolidação posterior de entendimento acerca da matéria pelo TST no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo e de Embargos Repetitivos (IncJulgRREmbRep) n. 1000-71.2012.5.06.0018 (Tema n. 18).

Para simplificar, esses incidentes serão aqui designados apenas de “**Tema 1**” e “**Tema 18**”. A citada revisão, consubstanciada em possível alteração

da situação jurídica, está disciplinada pelos arts. 986 do CPC, 896-C, § 17, da CLT e 187 do Regimento Interno do TRT3. Confira-se:

Art. 986 do CPC

A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, Inciso III¹.

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

(...)

§ 17. Caberá **revisão** da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou **jurídica**, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado. (Destaque acrescido)

Da Revisão de Teses Jurídicas Firmadas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência

Art. 187 do RITRT3

As teses jurídicas firmadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência poderão ser revistas pelo Tribunal Pleno, dentre outros motivos, em razão da revogação ou modificação de lei em que se baseou, ou quando da alteração da situação econômica, social ou **jurídica** que lhe deu origem.

(...)

III - aprovação de: a) tese firmada em julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo e de incidente de assunção de competência pelo Tribunal Superior do Trabalho; e

(...)

§ 3º A revisão prevista no caput poderá ser suscitada, de forma escrita, por 1 (um) ou mais desembargadores, ou por provocação do Ministério Público do Trabalho, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal, que o submeterá à deliberação do Tribunal Pleno.

¹ Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de Tribunal:

(...)

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Nos autos do processo paradigma desta revisão², o reclamante manifestou a renúncia ao direito em que se funda a ação quanto a um dos litisconsortes passivos³ e requereu sua homologação. Em seguida, pleiteou o prosseguimento da ação apenas em relação à empregadora direta⁴ e a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, em decorrência do trânsito em julgado referente à 2ª ré. O pedido foi amparado na tese jurídica firmada no julgamento do “Tema 1” deste Tribunal, por meio do qual, segundo o autor, foi permitida a ampla possibilidade de renúncia do direito em relação a um dos litisconsortes passivos.

A 2ª reclamada, empregadora direta, manifestou-se pela impossibilidade dessa renúncia, ao argumento de que o litisconsórcio passivo se apresenta como necessário e unitário, conforme entendimento recente do TST, no “Tema 18”.

O Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, 1º Vice-Presidente deste TRT3, ao apreciar a manifestação de renúncia, determinou que se aguardasse a publicação do acórdão relativo ao “Tema n. 18” do TST. Isso em razão de o tema afetado por aquela Corte alcançar a discussão acerca da possibilidade de renúncia em relação a um dos litisconsortes apenas⁵, matéria objeto da tese fixada no “Tema 1” de IRDR deste Tribunal.

Inconformado, o reclamante postulou a reconsideração e interpôs Agravo Regimental, afirmando que a questão dos autos é diversa daquela enfrentada na tese firmada pelo TST e insistindo na possibilidade de renúncia ao direito em que se funda a ação em relação a uma das reclamadas tão somente⁶.

Indeferido o pedido de reconsideração e conhecido o Agravo Regimental, ao apreciá-lo, o Exmo. Desembargador César Machado entendeu que as teses firmadas por este Tribunal e pelo TST apresentam **diretrizes diversas quanto aos efeitos da renúncia em relação a um dos litisconsortes passivos**. Essa coexistência de teses, segundo afirma, pode dar ensejo a decisões conflitantes, além de comprometer os princípios da segurança jurídica e da isonomia, valores que o instituto do IRDR visa preservar:

² AgRT 0010602- 07.2020.5.03.0013

³ 1º reclamado: Banco Santander Brasil S/A (ID. a952ad5)

⁴ 2ª reclamada: Ramos e Silva Soluções Financeiras Ltda.

⁵ ID. 96ebd1e dos autos do processo paradigma

⁶ ID. 7cd66cc dos autos do processo paradigma

Com o cenário acima configurado, passam a coexistir duas teses que podem dar ensejo a decisões conflitantes, uma vez que, conforme o citado art. 927, III, do CPC, ambos os acórdãos que as definem são de observância obrigatória.

De um lado, a tese deste Tribunal, no sentido da ampla possibilidade de renúncia, sem nenhuma ressalva quanto a qualquer restrição, e de outro lado a do TST, que apresenta possibilidade de limitação da renúncia ante a preservação de entendimentos vinculantes ou de observância obrigatória e os princípios da lealdade e da boa-fé processual.

Essa situação pode comprometer os **princípios da segurança jurídica e da isonomia**, que são os próprios valores jurídicos que o instituto do IRDR visa a conservar (art. 976, II, do CPC), ante a situação de indefinição surgida a partir de teses de observância obrigatória sobre o mesmo tema com diretrizes distintas.

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, a **revisão das teses jurídicas firmadas em IRDR** pode se dar quando da alteração da situação econômica, social ou **jurídica** que lhe deu origem, o que é o caso em análise, uma vez que a **superveniência de tese firmada pelo TST em julgamento de incidente de recursos de revista repetitivos** altera a situação jurídica sobre a matéria.

Com efeito, **a contrariedade da tese deste Tribunal firmada em IRDR com a tese estabelecida em julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo é hipótese de superação do entendimento deste Regional que justifica a revisão da tese**, como se extrai do art. 187, § 2º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, na forma do art. 986 do CPC e do art. 187, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, suscito, de ofício, incidente de revisão da tese jurídica firmada no IRDR n. 0010849-32.2017.5.03.0000. (ID. c254853)

A necessidade de se zelar pela uniformidade e estabilidade dos precedentes assegura ao sistema jurídico mecanismo de superação da tese anteriormente sedimentada (*overruling*). Assim, pelas razões expostas, o eminente desembargador suscitou o incidente de revisão da tese jurídica firmada por este Tribunal no julgamento do IRDR 010849-32.2017.5.03.0000 (Tema n. 1).

2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Eis o teor da tese firmada no julgamento do IRDR 010849-32.2017.5.03.0000, por este Tribunal, em 11/10/2018⁷:

⁷ Acórdão publicado no DEJT, em 19/10/2018. Trânsito em julgado: 14/11/2018

Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos. É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil).

Cerca de um ano e meio depois, o TST fixou a seguinte tese jurídica, em 21/3/2022⁸, ao julgar o “Tema 18”⁹

DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E DOS EFEITOS JURÍDICOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NOS CASOS DE LIDE ACERCA DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM.

1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o **litisconsórcio passivo é necessário e unitário**. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.

2) A **renúncia** à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, **ressalvando-se**, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).

2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-

Tema do IRDR: “Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos”.

⁸ Acórdão publicado no DEJT, em 12/5/2022. Trânsito em julgado: 2/6/2022.

⁹ Tema: “Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços”.

contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).

2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. **Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora** que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.

4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica. (Destaques acrescidos).

Consoante se observa, tanto a tese firmada pelo TRT3 no IRDR ("Tema 1") quanto a fixada pelo TST no IRR ("Tema 18") revestem-se de observância obrigatória, na dicção do inciso III do art. 927 do CPC, cuja aplicação se estende aos recursos de revista repetitivos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...).

Todavia, caso estejam em conflito, a tese regional não poderá prevalecer. É preciso, portanto, apreciar o alcance da tese jurídica firmada pelo TST, no julgamento do "Tema 18", para fins de conclusão sobre a existência ou não de superação do precedente (*overruling*) deste Tribunal pela tese nacional.

O risco de julgamento não isonômico, a insegurança jurídica, e, ainda, a necessidade de se manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente,

nos termos do *caput* do art. 926 do CPC, autorizam a reanálise da tese jurídica firmada por este Tribunal Regional.

3 AFETAÇÃO DO TEMA NO STF/STJ

A pesquisa realizada no STF e no STJ não identificou tese fixada sobre a matéria em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, tampouco em outros recursos repetitivos.

4 FUNDAMENTOS DA TESE JURÍDICA FIRMADA PELO TRT3 NO JULGAMENTO DO IRDR 010849-32.2017.5.03.0000 (“TEMA 1”)

A fixação das teses jurídicas com efeito vinculante decorrentes do julgamento dos Temas 725 (RE 958.252)¹⁰ e 739 (ARE 791932) pelo STF propiciou o surgimento de peculiar questão processual nos processos de terceirização em curso na Justiça do Trabalho.

Antes de tais julgamentos, a jurisprudência amplamente consolidada pela Súmula n. 331 do TST, a depender da análise do caso concreto, conduzia à condenação solidária das empresas tomadora e prestadora dos serviços. A guinada decorrente da aplicação dessas novas teses formuladas pelo STF, que passaram a admitir a terceirização de forma ampla, alterou sobremaneira o cenário então vigente.

Observou-se que houve um aumento significativo do número de casos em que o trabalhador passou a requerer, em grau de recurso, a desistência

¹⁰ Andamento processual de 24/1/2023: Incluído na pauta de julgamento. Data de julgamento: 15/02/2023.

Decisão de 14/9/2022 (Questão de Ordem): “Após o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), que resolvia a questão de ordem suscitada para assentar que o quórum necessário à modulação dos efeitos de decisões do Supremo Tribunal Federal que declarem a inconstitucionalidade de súmulas de tribunais em sede de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral é o de maioria absoluta, o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber)”. Processo retirado do Julgamento Virtual.

Fonte:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>

Acesso em: 14 fev. 2023

da solidariedade imposta a uma das reclamadas, valendo-se do instituto da renúncia.

Em síntese, ao antever que algumas decisões poderiam ser revistas, muitos autores passaram a manifestar a renúncia em relação a empresa que interpôs o único recurso ou contra a empresa que interpôs o recurso acompanhado do depósito recursal, nos casos de responsabilidade solidária. O intuito era evitar a reforma do julgado.

Embora a possibilidade de renúncia tenha sido o entendimento predominante neste Tribunal, ainda persistiam divergências que ensejaram a admissibilidade do “Tema 1” de IRDR sobre a seguinte temática.

Extrai-se do parecer apresentado por esta Comissão, nos autos do referido IRDR:

(...). **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TEMA**

A controvérsia jurídica ora analisada tem origem nas lides em que o autor discute com as empresas prestadora e tomadora de serviços (primeira e segunda rés, respectivamente) a licitude da terceirização perpetrada.

A celeuma ocorre, na maioria dos casos, a partir da interposição dos recursos de revista. É comum o autor manifestar renúncia ao direito em que se funda a ação em relação à empresa prestadora de serviços. Homologada esta, o processo é extinto com resolução do mérito quanto à referida empresa e declara-se a perda do objeto da revista oposta pela primeira reclamada. Por via de consequência, em regra, também se declara deserta a revista apresentada pela segunda ré (Súmula n. 128/TST) e a perda do objeto dos agravos de instrumento opostos pelas demandadas. (ID 96d8248 Pág. 5 – Processo IRDR 010849-32.2017.5.03.0000). (Destaques acrescidos)

Consoante relatado, a tese jurídica fixada no IRDR encontrava ressonância no posicionamento predominante neste Tribunal, à época da elaboração do citado parecer (25/7/2018). Conforme se vê, da tese não constou a natureza e os efeitos jurídicos do litisconsórcio passivo formado pelas empresas tomadora e prestadora de serviços nas lides sobre terceirização de serviços.

Todavia, conforme constou do acórdão de mérito do IRDR em questão, a definição da natureza do litisconsórcio (necessário ou não) impactou o exame quanto à validade da renúncia (ID. 34f4dfc)

(...), a questão processual envolvendo **a caracterização de litisconsórcio necessário ou não refletirá, por óbvio, no**

exame da validade da renúncia. Assim considerando, este elemento será importante para o deslinde da controvérsia.

(...)

Por todo o exposto, tenho como válida a renúncia do Autor(a) em relação ao direito em que se funda a ação trabalhista em relação a um dos litisconsortes passivos, sendo evidente a posição majoritária deste Regional, notadamente em sua composição plenária de **não se tratar de litisconsórcio passivo necessário as demandas envolvendo Tomadores e Prestadores de serviço.** (Destaques acrescidos)

Portanto, é importante pesquisar os fundamentos que embasaram a construção dessa corrente majoritária, quanto ao referido aspecto, e que constituem a *ratio decidendi* do precedente vinculante.

Ao se perquirir sobre a existência ou não de *overruling* da tese regional, em decorrência da tese firmada pelo TST, há que se contrapor não somente tais teses, mas também os fundamentos (“motivos determinantes”) de ambas as decisões. É preciso compreender o alcance do julgamento proferido pela Corte Superior Trabalhista.

No referido parecer, de 2018, constam os fundamentos utilizados pela corrente majoritária deste Tribunal, consistente na ampla possibilidade de renúncia. Confirmam-se excertos de alguns julgados da época que, em sua maioria, abordam a natureza do litisconsórcio formado entre empresas tomadora e prestadora de serviços (simples e facultativo), nas lides relativas à terceirização:

- 0010073-42.2016.5.03.0008 AgR, Rel. Des. Milton Vasquez Thibau de Almeida, Disponibilização: DEJT 23/1/2018

(...). No caso em destaque, não se está, todavia, diante de desistência processual, mas de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no tocante à agravante. **Assim, tratando-se de litisconsórcio simples e facultativo,** não existe empecilho para que se prossiga na ação em relação a apenas um dos litisconsortes, não tendo aplicação, por outro lado, o princípio da irrenunciabilidade que rege o direito material do trabalho, porquanto não se vislumbra prejuízo à reclamante. (...) (Destaques acrescidos)

- 0010536-50.2016.5.03.0180 AgR, Rel. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: DEJT 27/11/2017

(...). O Pleno deste e. Regional já examinou, em numerosas oportunidades, a questão e decidiu pelo não provimento do Agravo Regimental em casos semelhantes, como exemplifica o acórdão prolatado nos autos nº 01132-2012-140-03-00-1 AgR

(DEJT: 03/09/2015), de Relatoria da Exma. Des. Deoclecia Amorelli Dias, bem como 02034-2013-140-3-00-2-AgR, Relator Desembargador Luiz Otávio L. Renault, cujos fundamentos adoto para esta decisão e peço vênia para transcrever, *in verbis*:

"No presente caso, **é legítima a renúncia manifestada pela Reclamante em relação somente à primeira Reclamada, visto que não mais prevalecerá a condenação solidária que lhe foi imposta, ficando excluída do pólo passivo**, remanescendo os efeitos condenatórios apenas com relação ao segundo Banco Reclamado.

(...)

Por fim, não há que se falar em impossibilidade de se acionar diretamente o tomador nos casos de terceirização, sendo necessária a manutenção do prestador de serviços no polo passivo, **pois não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário**.

A teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, o litisconsórcio é necessário por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica. No presente caso, contudo, não está presente nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo processual, registrando-se que a condenação se mantém em relação ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., como real empregador e, nesta condição, responsável pelas verbas vindicadas (...)." (Destaques acrescidos)

- 0010420-72.2016.5.03.0009 AgR, Rel. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros, Disponibilização: DEJT 20/11/2017

(...). A Segunda Turma deste Tribunal, no acórdão de ID. 9aab99c, negou provimento aos recursos ordinários manejados pelas reclamadas quanto à questão relativa à ilicitude da terceirização.

Apenas a ALMAVIVA interpôs recurso de revista (ID. 36c9a8d) e, em seguida, agravo de instrumento (ID. 069ee25).

A autora apresentou a petição de ID. 4898f80, em que renuncia ao direito em que se funda a ação quanto à primeira reclamada, ALMAVIVA.

Cumprе destacar que a renúncia é um ato unilateral e privativo da parte e pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária.

Assim, apresentada a renúncia, cabe ao magistrado apenas averiguar a sua regularidade formal, ou seja, se o advogado que apresenta a petição possui poderes específicos para renunciar direito de seu constituinte, conforme art. 105 do CPC, o que foi devidamente observado no presente caso (procuração de ID. 73a0e20).

Por outro lado, não há óbice ao ajuizamento da ação ou ao prosseguimento do processo apenas em relação ao tomador de serviços, com o qual foi reconhecido o vínculo de emprego, **pois não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário** (...). (Destaques acrescidos)

Por outro lado, a corrente minoritária, mencionada no parecer, já sinalizava entendimento convergente com a tese ora firmada pelo TST no “Tema 18”, no sentido de que a renúncia alcança o direito em que se funda a ação, abarcando toda a pretensão autoral. Conforme constou do parecer:

A se aceitar a renúncia, esta abarcaria **toda a pretensão autoral**, exatamente porque **atinge o próprio direito**, uno, sobre o qual se funda a ação. Em outras palavras, **o processo, por inteiro, deveria ser extinto**. (Destaques acrescidos)

Ainda nesse sentido, o entendimento da referida corrente minoritária era de se tratar de típico caso de litisconsórcio necessário, exigindo, para a eficácia da decisão judicial, que ambas as empresas - tomadora e prestadora de serviços - participassem do contraditório.

Ou seja, foi explicitado na 2ª corrente (minoritária) não ser possível a renúncia do direito do autor relativamente a um dos litisconsortes passivos, com amparo no art. 487, III, “c”, do CPC, de 2015.

Contudo, no acórdão que julgou o “Tema 1” de IRDR consta, expressamente, o afastamento da conclusão de que a renúncia analisada trata-se de litisconsórcio necessário:

Por todo o exposto, tenho como válida a renúncia do Autor (a) em relação ao direito em que se funda a ação trabalhista em relação a um dos litisconsortes passivos, **sendo evidente a posição majoritária deste Regional, notadamente em sua composição plenária de não se tratar de litisconsórcio passivo necessário as demandas envolvendo Tomadores e Prestadores de serviço**.

Como se pode inferir dos julgados juntados no presente incidente, a posição majoritária se alinha com a 1ª Corrente no sentido de se validar a renúncia. (Destaques acrescidos) (ID. 34f4dfc Pág. 23. Processo IRDR 010849-32.2017.5.03.0000)

Verifica-se, pois, que a tese firmada no “Tema 1” deste Tribunal parte da premissa de que **não é necessário o litisconsórcio passivo formado pelas empresas tomadora e prestadora de serviços**.

Sinalizada, portanto, a existência de divergência entre a tese firmada no incidente regional e aquela fixada no “Tema 18” do TST. Isso porque infere-se da leitura do acórdão proferido pelo TST (“Tema 18”) que a causa de pedir remota (os fatos) refere-se à terceirização de serviços considerada fraudulenta à época do ajuizamento da ação, conforme entendimento consagrado pela Súmula 331 do

TST. Daí a condenação solidária das empresas e a formação de **litisconsórcio necessário e unitário**.

O eventual conflito de teses deverá, então, ser apreciado, sendo que para a modificação de tese oriunda de julgamento de casos repetitivos devem-se cumprir as exigências constantes do § 4º do art. 927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 4º A **modificação** de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou **de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.**

(...)

A doutrina alerta para a necessidade de cautela na utilização do *overruling*. César Zucatti Pritsch¹¹, em primorosa obra doutrinária, ensina:

o *overruling* opera-se quando a interpretação jurídica constante de um precedente judicial deixa de ser aplicada a casos futuros, pois esse foi superado por alguma outra norma ou evoluiu, adquirindo novos contornos.

O autor destaca, ainda, ensinamento de Duxbury¹² acerca das providências e cuidados necessários no processo de superação de precedentes:

Duxbury observa que um processo rígido para *overruling*, geralmente autoimposto pelas cortes, é parte indissociável da doutrina do *stare decisis* – uma salvaguarda para evitar a injustiça, ineficiência ou outras fragilidades do sistema que adviriam de ter de julgar todos os pontos de direito como do zero, com completa discricionariedade e ignorando a experiência judiciária acumulada, arduamente adquirida. No entanto, a corte pode chegar à conclusão que seu precedente é inapropriado ou que a realidade social se alterou de maneira que tal precedente não é mais bem-vindo. Tendo como norte a estabilidade e segurança jurídica, observa que as cortes *overrule* seus precedentes por motivos mais fortes que a mera discordância ou alteração da composição do tribunal, mas, sim, visando a um significativo melhoramento do direito, sem prejudicar o direito daqueles que se portaram em conformidade com o direito anterior, ou ainda para corrigi-los para estarem em conformidade com alterações legislativas posteriores.

¹¹ PRITSCH, Cesar Zucatti; *et all.* **Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 85, 86 e 148.

¹² DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Ed. Cambridge University Press, 2008, p.116-19

No mesmo sentido, Natália Xavier Cunha¹³:

Conquanto exista a previsão do *Overruling* - mecanismo fundamental à evolução e não engessamento do direito, ressalta-se que se trata de procedimento que rompe com a tão almejada estabilização da Jurisprudência, razão pela qual deve ser utilizado com extrema cautela, para que não provoque desproporcional insegurança jurídica.

Portanto, somente após detida análise dos fundamentos da decisão proferida pelo TST no Tema n. 18 de IRR, em todos os seus aspectos, será possível concluir se de fato houve superação do entendimento consubstanciado na tese regional. Em outras palavras, visitar teses vinculantes pressupõe a explicitação de fundadas razões (*ratio decidendi*), imprescindíveis para o mecanismo de superação.

5 TESE JURÍDICA FIRMADA PELO TST

O TST, pela sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-I), em 5/11/2020, acolheu a proposta de instauração do IRR n. 1000-71.2012.5.06.0018, cuja temática recebeu o número 18.

Afetada ao Tribunal Pleno, a questão jurídica foi assim delimitada: “Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços”.

Buscava-se discutir aspectos processuais em relação aos recursos contra decisões em que reconhecida a ilicitude da terceirização.

O Exmo. Ministro relator, Cláudio Mascarenhas Brandão, acrescentou os “pontos abordados no julgamento que admitiu o incidente e que servem para exemplificar seu alcance”:

1. nos contratos de terceirização de serviços, qual a natureza jurídica do litisconsórcio formado entre as rés: facultativo ou necessário, simples ou unitário?

¹³ CUNHA, Natália Xavier. **Uniformização de Jurisprudência Trabalhista e o Sistema de Precedentes Vinculantes**. Curitiba: CRV, 2019, p. 34.

2. quais os efeitos da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços?
3. há legitimidade recursal da empresa que não integrou a lide?
4. nos processos examinados em juízo de retratação, quais os efeitos produzidos quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário? (Ofício Circular SEJUD n. 072, do TST, de 4/12/2020)¹⁴.

Consta do acórdão que julgou o IRR que **antes** do julgamento dos Temas 725 e 739 pelo STF o entendimento sedimentado pelas Turmas do TST, ao longo de anos, era no sentido de ser facultativo e simples o litisconsórcio passivo entre as empresas tomadora e prestadora de serviços, conforme fundamentos abaixo:

- a) a ausência de exigência legal para que a ação fosse ajuizada contra as empresas que participaram da fraude, embora fosse comum figurarem no polo passivo; b) a possibilidade de a decisão ser diferente para os litisconsortes.

A jurisprudência do TST, que até então se mantinha pacificada, em decorrência dos novos direcionamentos provenientes dos citados precedentes de efeito vinculante do STF, revelou-se dividida em relação aos desdobramentos atinentes à natureza do litisconsórcio.

Parte dos ministros firmaram a compreensão de que o litisconsórcio seria necessário e unitário, o que obstaculizaria a renúncia em relação a apenas um dos integrantes do polo passivo. Outra parte manteve o entendimento de que se tratava de litisconsórcio facultativo e simples, a permitir, em tese, a renúncia requerida.

O relator originário do julgamento do IRR, Ministro Cláudio Brandão, após extensa fundamentação, manifestou-se no sentido de que o polo passivo das ações trabalhistas em que se discute a licitude da terceirização trata-se de litisconsórcio facultativo unitário.

¹⁴ Fonte: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-irr-iac-arginc-tst/casos-repetitivos-tst>>
Acesso em: 3 fev. 2023

Todavia, **prevaleceu o entendimento do Ministro Douglas Alencar Rodrigues**, relator designado, seguido pela maioria dos ministros do Tribunal Pleno, no sentido de que o litisconsórcio passivo é **necessário e unitário**:

Nos casos em que a pretensão deduzida envolve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante, com fundamento em fraude na terceirização, emerge evidente e insuperável a necessidade de que a empresa prestadora figure também no polo passivo da lide, sob pena de nulidade. Afinal, o debate em torno da licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, sob a perspectiva da fraude, não pode ser travado sem que ambas compareçam ao polo passivo. Afirmar a ilicitude daquele negócio jurídico implica, em última análise, assentar a própria ilicitude do objeto social da empresa prestadora de serviços terceirizados, vulnerando o postulado constitucional da livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170), do que decorre a necessidade de que seja citada para a lide (CPC, art. 238).

(...)

Com escusas pela redundância, o decreto judicial de ilicitude da relação de terceirização, com a declaração do vínculo de emprego diretamente com o tomador, não pode ser editado sem que um dos titulares originários dessas duas relações jurídicas – a laboral e a de terceirização – seja instado a se defender. De fato, o próprio exame da validade e eficácia da relação jurídica de natureza civil, ligada ao contrato de prestação de serviços terceirizados, reclama a presença de todos os seus autores, sem o que o processo padece de vício irremediável, como remarca o multicitado art. 115, I, do CPC.

Por isso, é imperativo reconhecer o caráter necessário do litisconsórcio passivo nesses casos, sendo também impossível qualquer solução que não seja a mesma para todos os interessados, o que remarca o seu caráter unitário.

(Destaques originais)

A fundamentação acima resultou na fixação do “item 1” da tese firmada no “Tema 18” do TST:

- 1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário.** Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais

constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização. (...). (Destques acrescidos)

O que se verifica é que a análise efetuada pelo TST sobre a natureza do litisconsórcio objetivava, em especial, discutir o interesse recursal de uma das empresas para interposição de recurso na condição de cotitular do direito em litígio, face à existência ou não de litisconsórcio necessário e unitário. É o que se infere da transcrição do relatório apresentado pelo Ministro Cláudio Brandão, relator originário:

Trata-se de recurso de revista interposto pela CONTAX S.A. na ação proposta por WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA, **no qual se discute, entre outros temas, o interesse recursal para interposição de recurso ordinário como cotitular do direito em litígio, face à existência ou não de litisconsórcio necessário e unitário** (fls. 1192/1280).

De suma importância registrar que a reclamação trabalhista foi ajuizada em face da instituição bancária tomadora – ITAÚ UNIBANCO S/A – e BANCO ITAUCARD S/A, empresa do grupo econômico - (fl. 4 – petição inicial). O autor postulou a declaração da ilegalidade da terceirização e o reconhecimento do vínculo empregatício com o ITAUCARD, com base na Súmula nº 331, I, do TST, e da responsabilidade solidária do ITAÚ UNIBANCO S/A. (Destques acrescidos)

Oportuno, ainda, citar excertos dos fundamentos do voto do Ministro relator Douglas Alencar Rodrigues:

O debate suscitado neste incidente envolve duas questões fundamentais: a) a natureza do litisconsórcio passivo – necessário ou facultativo, simples ou unitário - **nas ações em que se discute a fraude na relação de terceirização** e se pretende o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante ou tomadora dos serviços terceirizados; e b) a possibilidade de manifestação de **renúncias unilaterais** por parte de reclamantes, como forma de constituir cenários processuais que preservem, em alguma extensão, os efeitos das condenações impostas a um dos litisconsortes passivos, afastando-se a aplicação das teses com efeitos vinculantes consagradas nos temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF. (Destques acrescidos)

Veja-se que a discussão sobre o interesse recursal para interposição de recurso ordinário por parte de uma das empresas na condição de cotitular do direito nas ações sobre terceirização de serviços também foi o objetivo a ser perseguido e motivou a instauração do IRDR deste Tribunal.

Conquanto a controvérsia delimitada no “Tema 1” fosse relativa à “possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos”, buscava-se, na realidade, uniformizar determinado entendimento. E esse se referia à resolução de inúmeros processos, nos quais a prestadora de serviços se insurgia contra o não conhecimento do recurso interposto, na maioria das vezes, por meio de Agravo Regimental.

Quanto à temática, já se mencionou que a **corrente majoritária deste Tribunal entendia que a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação em relação a um dos litisconsortes gerava, quanto a este, a extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos dos arts. 487, III, “c”, do CPC/2015¹⁵ e 282¹⁶ do CC e, por conseguinte, a perda do objeto do recurso de revista interposto pelo referido litisconsorte. E esse foi exatamente o entendimento que **prevaleceu** e originou a tese firmada no IRDR deste Tribunal.

Ora, a consequência imediata da adoção da tese regional na terceirização é o não conhecimento do recurso de revista da prestadora de serviços, por perda do objeto. Por via de consequência, declara-se deserto o recurso de revista interposto pela tomadora de serviços, nos termos da Súmula n. 128 do TST.

Esse entendimento regional, porém, contraria o do TST, sintetizado no item “3” da tese firmada no IRR relativo ao “Tema 18”:

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF (“superação abrupta”), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, **como litisconsorte necessário**, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, **possui interesse em recorrer** da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.
(...) (Destaques acrescidos).

¹⁵ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. (...)

¹⁶ Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Do tópico 5 do acórdão do IRR do TST também se extraem excertos de acórdãos (ementas) que afirmam ser **necessário e unitário** o litisconsórcio formado pelas empresas prestadora e tomadora de serviços terceirizados, o que **impede a homologação da citada renúncia em relação a apenas um dos litisconsortes.**

Confira-se as transcrições abaixo:

Do repertório de julgados, colhem-se precedentes relatados pelos eminentes Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alexandre Luiz Ramos, Douglas Alencar Rodrigues, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Luiz José Dezena da Silva, Renato de Lacerda Paiva, Evandro Pereira Valadão Lopes e Ministra Dora Maria da Costa no sentido de ser o litisconsórcio necessário e unitário, em muitos casos com mudança de posicionamento anteriormente adotado:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.** TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL. Mantém-se a decisão agravada, pois não ficou demonstrado o desacerto do *decisum* pelo qual se **indeferiu o pleito de homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação em relação a apenas um dos litisconsortes.** Agravo conhecido e não provido." (Ag-RR-106500-35.2008.5.05.0038, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/08/2020) – grifos postos;

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (ATENTO BRASIL S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PEDIDO DE RENÚNCIA POR PARTE DO RECLAMANTE. HOMOLOGAÇÃO. INVIABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DAS PARTES QUE INTEGRAM O POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NATUREZA INCINDÍVEL. I. A renúncia ocorre no momento em que, de forma expressa, o autor abre mão da pretensão de direito material que manifestou quando da dedução da causa em juízo (art. 487, inciso III, alínea "c" do CPC de 2015). Além do mais, a renúncia não depende de anuência da parte contrária, bem como pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. **II. Inviável, todavia, a homologação do ato se o direito material não admitir renúncia em razão da natureza jurídica da relação processual existente entre as partes que integram o polo passivo da demanda.** III. Ação trabalhista em que a parte **objetiva a declaração da ilicitude da terceirização de serviços torna imprescindível a formação de um litisconsórcio passivo necessário.** A uma, porque a reclamação trabalhista em que se discute a acenada ilicitude da terceirização da prestação de serviços não pode ser ajuizada apenas contra uma das Reclamadas, mas, sim, com a presença das empresas tomadora e prestadora de serviços. A duas, em face da relação comercial/contratual mantida entre as empresas, que prevê a responsabilidade da prestadora de serviços de pagamento integral de toda e qualquer condenação

judicial trabalhista. **IV. A configuração de litisconsórcio passivo necessário impede, no particular, a renúncia do direito material em que se funda a ação em relação a apenas uma das partes integrantes do polo passivo da lide.** 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS LITISCONSORTES. (...). III. **A renúncia de direito apenas em relação a um dos litisconsortes, somente após a decisão definitiva do STF (ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252/MG), demonstra uma manobra da parte, em contrariedade ao princípio da boa-fé e da lealdade processual, tendente a afastar um possível julgamento de mérito que lhe seria desfavorável. (...).**" (RR-798-34.2016.5.05.0034, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/09/2020) – grifos postos;

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (ATENTO BRASIL). LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. Ante a demonstração de possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA, ATENTO BRASIL. 1. QUESTÃO PRELIMINAR: PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECLAMADA (ATENTO BRASIL) APRESENTADO PELA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO CONTROVERTIDA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA RENÚNCIA. 1.1. Trata-se de pedido de renúncia formulado pela reclamante ao direito em que se funda a ação exclusivamente em relação à primeira reclamada, Atento Brasil, ora recorrente, com a consequente perda do objeto do recurso e baixa imediata dos autos para o prosseguimento da execução contra o segundo reclamado. 1.2. **Considerando que a pretensão gira em torno de um direito disponível, seria imperativa a mera homologação do pedido formulado pela reclamante de renúncia ao direito em que se funda a ação.** 1.3. Contudo, a natureza da relação jurídica controvertida evidencia a existência de litisconsórcio necessário unitário entre os reclamados, de modo que a homologação da renúncia ao direito material em que se funda a ação aproveitaria a todos os litisconsortes, porquanto a decisão proferida nos autos deve ser uniforme em relação às referidas partes. 1.4. Dessa forma, considerando que o pedido de renúncia foi direcionado apenas à primeira reclamada e sendo vedada a interpretação ampliativa da renúncia, por força do art. 114 do Código Civil, fica inviabilizada a homologação do pedido de renúncia formulado pela reclamante. **Pedido não homologado. (...).**" (RR-357-35.2015.5.05.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019) – grifos postos.

Importante, ainda, citar parte da ementa do acórdão do IRR/TST:

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TEMA REPETITIVO Nº 0018. DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E DOS EFEITOS JURÍDICOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NOS CASOS DE LIDE ACERCA DA LICITUDE DA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC. O debate suscitado neste incidente envolve duas questões fundamentais: a) a natureza do litisconsórcio passivo – necessário ou facultativo, simples ou unitário - nas ações em que se discute a fraude na relação de terceirização e se pretende o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante ou tomadora dos serviços terceirizados e b) **a possibilidade de manifestação de renúncias unilaterais por parte de reclamantes**, como forma de constituir cenários processuais que preservem, em alguma extensão, os efeitos das condenações impostas a um dos litisconsortes passivos, afastando-se a aplicação das teses com efeitos vinculantes consagradas nos temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Nos casos em que a pretensão deduzida envolve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante, com fundamento em fraude na terceirização, emerge evidente e insuperável a necessidade de que a empresa prestadora figure também no polo passivo da lide, sob pena de nulidade. Afinal, o debate em torno da licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, sob a perspectiva da fraude, não pode ser travado sem que ambas compareçam ao polo passivo. Afirmar a ilicitude daquele negócio jurídico implica, em última análise, assentar a própria ilicitude do objeto social da empresa prestadora de serviços terceirizados, vulnerando o postulado constitucional da livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170), do que decorre a necessidade de que seja citada para a lide (CPC, art. 238). Além disso, o próprio contrato laboral celebrado entre o trabalhador e a empresa de terceirização estará com sua validade e eficácia submetida ao crivo judicial, o que ratifica a necessária presença dessa última na disputa, em razão de sua própria condição de celebrante – e, portanto, juridicamente interessada – do referido negócio jurídico. Não se pode, a um só tempo, desconstituir a validade e eficácia dos contratos de trabalho e de terceirização celebrados entre os atores da relação triangular de terceirização, sem que todos os seus protagonistas sejam convocados à lide (CPC, art. 113, I e III). Nesses casos, o interesse jurídico da empresa prestadora está cabalmente configurado, o que torna exigível a sua presença na disputa, na condição de autêntica litisconsorte passiva necessária, sem o que não será válido o provimento judicial (CPC, art. 115, I). O decreto judicial de ilicitude da relação de terceirização, com a declaração do vínculo de emprego diretamente com o tomador, não pode ser editado sem que um dos titulares originários dessas duas relações jurídicas – a laboral e a de terceirização – seja instado a se defender. De fato, o próprio exame da validade e eficácia da relação jurídica de natureza civil, ligada ao contrato de prestação de serviços terceirizados, reclama a presença de todos os seus autores, sem o que o processo padece de vício irremediável, como remarca o multicitado art. 115, I, do CPC. Por isso, é imperativo reconhecer o caráter necessário do litisconsórcio passivo nesses casos, sendo também impossível qualquer solução que não seja a mesma para todos os interessados, o que remarca o seu caráter unitário.

Cabe lembrar que o Ministro designado relator Douglas Alencar Rodrigues divergiu do entendimento manifestado pelo relator originário e foi seguido pela maioria do Tribunal Pleno da Corte Superior Trabalhista, concluindo-se, pois, pela existência de **litisconsórcio passivo necessário e unitário**.

Disso resulta, portanto, a impossibilidade de se homologar a manifestação de renúncia do trabalhador em face de apenas uma das empresas litisconsortes no polo passivo nos processos relativos à terceirização de serviços.

Nesse sentido, ensina-nos Antero Arantes Martins¹⁷:

O autor renunciou ao direito que funda a ação perante a prestadora de serviços (fato “1”) em ação no qual há **litisconsórcio necessário e unitário** com a empresa tomadora de serviços (fato “2”), então, **a sentença homologatória produz efeito também em relação à empresa para a qual não foi dirigida a renúncia** (consequência jurídica X).

A aplicação direta desta tese (*following*), será, portanto, a **uniformidade do efeito da homologação da renúncia** manifestada apenas em relação a um único litisconsorte **para todos os outros nas ações em que o litisconsórcio for unitário**. (Destaques acrescentados)

E ainda que a Corte Superior Trabalhista admitisse a renúncia em relação a apenas um dos litisconsortes, a tese firmada neste Tribunal não poderia prevalecer, na redação atual, diante da expressa ressalva feita pelo TST no “item 2” da tese fixada no “Tema 18”. Veja-se:

2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é

¹⁷ Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Mestre em Direito do Trabalho (Direito Social) pela Pontifícia Universidade Católica, Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, coordenador pedagógico e professor do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Legale.

Fonte:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwin2ILprZP9AhV5pZUCHduhCiwQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fbasis.trt2.jus.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F123456789%2F15092%2Fmartins_antero_analise_tema_dezoi to.pdf%3Fsequence%3D6%26isAllowed%3Dy&usg=AOvVaw0eEEExFImmXTAafjhh209PU>

Acesso em: 13 fev. 2023

plenamente possível o pedido de homologação, **ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).** (Destques acrescidos)

É o que basta para que fique evidente a contraposição de entendimentos entre a tese firmada neste Regional, oriunda do julgamento do “Tema 1” e a tese firmada pelo TST no julgamento do “Tema 18”.

É sabido que a tese regional encontra respaldo, em certa medida, no Código Civil¹⁸ e no Direito Processual Civil. Todavia, o caso da **superação** da tese firmada neste Tribunal Regional, repita-se, decorre do entendimento manifestado pela Corte Superior Trabalhista, nos autos do “Tema 18”, no sentido de que o **litisconsórcio** passivo entre as empresas tomadora e a prestadora de serviços se revela **necessário e unitário**.

A consequência lógica, portanto, é a de que a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para ambas as empresas no plano do direito material (“item 4” da tese firmada pelo TST), o que impede a homologação da renúncia em relação a apenas uma das litisconsortes.

A conclusão, desse modo, é de que as teses fixadas pelo TST contrapõem-se ao teor da tese firmada no julgamento do “Tema 1”.

Nesse sentido, os trechos do acórdão abaixo citados:

A magistrada de origem homologou a renúncia e extinguiu o feito apenas em relação à Atento Brasil S.A., com fundamento no julgamento do IRDR-0010849-32.2017.5.03.0000 por este Regional, em 11/10/2018, no qual se firmou a tese jurídica segundo a qual é lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos:

POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS (IRDR nº 0010849-

¹⁸ Código Civil:

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

(...)

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

32.2017.5.03.0000. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2018). É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito (Art. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil).

Todavia, o Tribunal Pleno do Col. TST, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n. RR-1000-71.2012.5.06.0018, realizado na sessão do dia 22/02/2022, acórdão publicado em 12/5/2022, assim definiu a questão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho,

I - por maioria, definir as seguintes teses jurídicas para o TEMA REPETITIVO Nº 0018 -DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E DOS EFEITOS JURÍDICOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NOS CASOS DE LIDE ACERCA DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM, revestidas de observância obrigatória (artigo 927 do CPC), nos moldes dos artigos 896-C da CLT e 926, § 2º, do CPC e em consonância com a Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.

2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, **afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).**

2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas-prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).

2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de

desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.

4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica.

II - não modular os efeitos desta decisão;

III - conhecer do recurso de revista, interposto nos autos do processo nº TST-RR-1000-71.2012.5.06.0018, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade recursal da Reclamada LIQ CORP S.A. (atual denominação da CONTAX S.A.) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, à luz das teses fixadas nos Temas 739 e 725 de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, e no presente Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos por este Tribunal Superior do Trabalho;

IV - determinar, após a publicação deste acórdão, a comunicação à douta Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e aplicação das teses consagradas no presente incidente. (grifos acrescidos).

O trânsito em julgado da decisão proferida no IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018 foi certificado em 2/6/2022, conforme consulta efetivada ao sítio eletrônico do Col. TST.

Portanto, d.v., está superada a tese jurídica Regional firmada no referido IRDR-0010849-32.2017.5.03.0000, devendo prevalecer o que fixado pela mais alta Corte Trabalhista, nos termos acima transcritos.

Nesse passo, nos processo em que se discute fraude decorrente de alegação da ilicitude da terceirização, a renúncia formulada por procurador habilitado da parte autora, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, extingue a execução, mas não apenas para a empresa contratante, englobando também o tomador dos serviços, em razão da formação de litisconsórcio passivo necessário e unitário, conforme aplicação das teses consagradas pelo Plenário do TST no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n. RR-1000-71.2012.5.06.0018, ocorrido no dia 22/2/2022.

Assim, homologada a renúncia pelo juízo da execução, a extinção do processo, com resolução do mérito da causa, produz o efeito jurídico de coisa julgada material e atinge a ambos os executados. (Processo n. 0000668-63.2013.5.03.0015 (AP), Redator Des. Sérgio Oliveira de Alencar, Órgão Julgador: 8ª Turma, Disponibilização no DEJT em 6/9/2022).

Constatado o conflito entre as teses regional e nacional, ambas vinculantes, em razão da superioridade hierárquica do TST, esta Comissão sugere o **cancelamento** da tese fixada no “Tema 1” de IRDR deste Tribunal. Isso porque é inevitável concluir que a tese do TRT3, em razão de superação por precedente superior, perderá sua eficácia.

6 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pesquisa recentemente realizada neste Tribunal (10/2/2023), revela que a tese firmada no “Tema 1”, mesmo após a publicação do acórdão de julgamento do “Tema 18”, em 12/5/2022, está sendo aplicada nas hipóteses de condenação em responsabilidade subsidiária de ente público. Confirma-se alguns julgados, por amostragem:

(...). Pela sentença de id. d41e888, cujo relatório adoto e a este incorporo, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, com a condenação da 1ª parte ré COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS e, de forma **subsidiária, a 2ª parte ré, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, ao pagamento das seguintes parcelas: 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras, adicional noturno, feriados laborados em dobro e, ainda, restituição das parcelas denominadas "Taxa de Administração", "Sest/Senat", "quota" e "vistoria periódica".

(...)

A parte reclamante renunciou o direito em que se funda a ação em relação à 2ª parte reclamada, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, conforme se verifica da petição de id. bb34552.

A licitude da renúncia relativamente a apenas um dos litisconsortes já foi assentada pelo Pleno deste TRT, no julgamento do IRDR nº 0010849-32.2017.5.03.0000, em que foi fixada a seguinte tese:

(...)

Assim, **homologo a renúncia em face do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, e, em relação a ele, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso III, alínea "c" do CPC), ficando, portanto, prejudicada a análise do recurso ordinário de id. 4112e5f, por perda do objeto. (...) (2ª Turma, ROT 0010146-86.2022.5.03.0110, DEJT: 5/10/2022, Rel. Des. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo) (Destques acrescidos).

.....

(...) o M.M Juízo da Vara do Trabalho de Unaí julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial para condenar a 1ª reclamada e, **subsidiariamente**, a 2ª reclamada ao apagamento das verbas descritas na sentença (Id. da4aa07 - f. 316/334). Inconformado, o 2º Município interpõe recurso ordinário (Id. 12a2ddb - f. 373/413)

(...)

É legítima a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação a um dos litisconsortes, o que resulta na extinção do feito, com resolução do mérito, em relação a este, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC e, via de consequência, a perda do objeto do Recurso interposto pelo referido litisconsorte.

Esclareço que a matéria já foi inclusive apreciada recentemente pelo Pleno deste Regional, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010849-32.2017.5.03.0000 (publicado em 19/10/2018 no DEJT), oportunidade que se firmou o entendimento majoritário acerca da licitude da renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos, *in verbis*:

(...)

Nesse passo, **homologo a renúncia manifestada** pela Reclamante, com a concordância do 2º Reclamado (Id. 90152a2 - f. 506), extinguindo o processo com resolução do mérito em relação ao 2º Reclamado (Município de Unaí), na forma do art. 487, III, "c", do CPC, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário de Id. 12a2ddb - f. 373/413, por perda do objeto. (...) (7ª Turma, ROT 0010347-57.2021.5.03.0096, DEJT: 6/7/2022, Rel. Paulo Roberto de Castro) (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, foi localizado recente acórdão da SBDI-I do TST, no qual se **admite a renúncia** em relação ao direito em que se funda o **pedido de responsabilidade subsidiária**. Veja-se a ementa e excertos dos fundamentos:

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ADMISSIBILIDADE PELO PRESIDENTE DE TURMA DO C. TST. PETIÇÃO DE RENÚNCIA DO RECLAMANTE EM RELAÇÃO À **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO**. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO. Diante da apresentação de petição de **renúncia, em relação ao direito em que se funda o pedido de responsabilidade subsidiária** formulado em face da Petrobras, o que determina a perda superveniente de objeto do Agravo que trata acerca da responsabilidade subsidiária da empresa e a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, c, III, do CPC, em face da Petrobrás.**

(...)

A reclamante, ora embargada, apresenta petição de renúncia do direito em que se funda a ação em relação à Petrobras, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, que dispõe que haverá

resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Trata o recurso da reclamada Petrobras da matéria alusiva a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas a que foi condenado o empregador, prestador de serviços.

Nos termos do art. 487, III, c, do CPC, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Diante da renúncia da reclamante, cuja petição é subscrita por advogado habilitado nos autos, declaro a perda superveniente de objeto do Agravo, e determino a extinção do processo com resolução do mérito, em face da Petrobras, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. (Ag-E-ED-Ag-AIRR-10443-42.2015.5.01.0483, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 9/9/2022).

A partir da análise dos julgados deste Tribunal Regional e do TST, conclui-se que o sugerido cancelamento da tese fixada no “Tema 1” de IRDR não inviabilizará eventual homologação da renúncia na hipótese de responsabilidade subsidiária.

Isso porque, independentemente da existência ou não da tese firmada no “Tema 1”, a legislação ampara a concessão desse pleito (art. 487, III, “c”, do CPC). Não fica comprometido, portanto, eventual deferimento da manifestação de renúncia, nas bases expendidas (pedido de condenação fundada em responsabilidade subsidiária).

Além disso, a tese regional possui *ratio decidendi* diversa (alegação de fraude em terceirização e pedido de responsabilidade solidária, e não, pedido de responsabilidade subsidiária).

Por outro lado, o não cancelamento da tese regional conflitará com a tese fixada no IRR do TST, tendo em vista que o fato concreto (que compõe a *ratio decidendi*) de ambas é a fraude na terceirização e a responsabilidade solidária daí advinda.

Conforme leciona MARTINS¹⁹:

O precedente é a definição da aplicabilidade de uma regra jurídica a fato (s) concreto (s), de sorte que a regra emanada da tese adotada nunca poderá ser dissociada da questão fática posta em julgamento.

¹⁹ MARTINS, Antero Arantes
V. Nota de Rodapé n. 11

Isto porque não cabe ao Poder Judiciário criar uma regra geral, de aplicabilidade aberta (competência do Poder Legislativo), mas, apenas, dizer qual é a aplicabilidade da regra geral à hipótese concreta.

Daí porque a *ratio decidendi* de um precedente está relacionada aos chamados “motivos determinantes” do julgamento, que devem ser colhidos na fundamentação (e não no dispositivo) da decisão.

Por fim, revela-se desnecessária a enunciação de nova tese em harmonia com a tese do IRR do TST, porquanto esta ostenta eficácia nacional e será utilizada por este Regional.

7. SÍNTESE

No sentir desta Comissão, a **tese firmada** pelo Tribunal Pleno, no julgamento do **IRDR** relativo ao “**Tema 1**”²⁰, encontra-se **superada** pela jurisprudência consolidada no precedente vinculante do **TST (“Tema 18”)**²¹, razão pela qual deve ser **cancelada** e **substituída**, quando for o caso, **pela tese do TST**.

Caso aprovado pelo Tribunal Pleno o cancelamento da tese firmada no IRDR relativo ao “Tema 1”, deste Tribunal Regional, é de se aplicar a tese de eficácia nacional (“Tema 18”) ao processo paradigma.

Segue-se, abaixo, breve comparativo entre as teses regional e nacional:

- **TESE de IRDR do TRT3 (“Tema 1”)**

Ratio decidendi: existência de relação de terceirização em que se busca declaração de vínculo diretamente com o tomador de serviços, com fundamento na fraudulenta terceirização de atividade-fim da contratante e, por conseguinte, com a condenação solidária das empresas.

Consequência jurídica: considera o litisconsórcio **facultativo e simples** e **reconhece a possibilidade de renúncia** do direito relativamente a **um** dos litisconsortes apenas.

Distinguish: esta tese **não** se aplica a outras situações fáticas, tais quais aquelas em que se discute a **responsabilidade subsidiária** - fato diverso

²⁰ Processo n. IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000

²¹ Processo n. TST-IRR-1000-71.2012.5.06.0018

da *ratio decidendi* acima - em que ausente pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

- TESE de IRR do TST (“Tema 18”)

Ratio decidendi: existência de relação de terceirização em que se busca declaração de vínculo diretamente com o tomador de serviços, com fundamento na fraudulenta terceirização de atividade-fim da contratante e, por conseguinte, com a condenação solidária das empresas.

Consequência jurídica: considera o litisconsórcio **necessário e unitário e não reconhece a possibilidade de renúncia** do direito relativamente a **um** dos litisconsortes apenas.

Distinguish: esta tese **não** se aplica a outras situações fáticas, tais quais aquelas em que se discute a **responsabilidade subsidiária** - fato diverso da *ratio decidendi* acima - em que ausente pedido de reconhecimento de vínculo empregatício²².

Pelo cotejo das teses acima, constata-se, em apertada síntese, que a **diferença** reside no fato de a **tese do “Tema 1”** de IRDR, deste TRT3, nas hipóteses mencionadas, **permite a renúncia do direito** em que se funda a ação **em relação a um dos litisconsórcios** passivos apenas; já a **tese do “Tema 18”** do TST, consoante demonstrado, **não a permite**.

Por fim, registra-se que entende esta Comissão que a **eficácia vinculante** que eventualmente decorra da decisão de cancelamento da tese do “Tema 1” de IRDR, deste Tribunal dá-se apenas em relação aos atos que lhe forem posteriores, não alcançando os que lhe forem pretéritos (*ex nunc*).

8 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em cumprimento às disposições constantes do *caput* e do inciso III do art. 927 do CPC²³, com o objetivo de cumprir o mister de

²² Confirma tal conclusão acórdão recente da SBDI-I do TST: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10443-42.2015.5.01.0483, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 9/9/2022.

²³ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

uniformização e atualização da jurisprudência do TRT da 3ª Região, mantendo-a estável, íntegra e coerente, e, ainda, em consonância com as diretrizes do art. 986 do CPC e art. 277, I,²⁴ do Regimento Interno deste Tribunal, esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência vem sugerir ao Tribunal Pleno o cancelamento da tese firmada no julgamento do IRDR 010849-32.2017.5.03.0000 deste Tribunal (“Tema 1”), por perda da sua eficácia em razão de precedente hierarquicamente superior em sentido diverso (“Tema 18” do IRR do TST).

Original assinado

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
Desembargador Coordenador

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Desembargador

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 187 do RITRT-3: As teses jurídicas firmadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência poderão ser revistas pelo Tribunal Pleno, dentre outros motivos, em razão da revogação ou modificação de lei em que se baseou, ou quando da alteração da situação econômica, social ou jurídica que lhe deu origem.

(...)

§ 2º A revisão prevista no caput não poderá ser instaurada em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da publicação da decisão que firmou o precedente vinculante, salvo quando o entendimento restar superado em decorrência das seguintes hipóteses:

(...)

III - aprovação de:

a) tese firmada em julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo e de incidente de assunção de competência pelo Tribunal Superior do Trabalho; e

²⁴ Art. 986 do CPC:

A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, Inciso III.

Regimento Interno - Art. 277. Compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

I - processar e emitir parecer, em 20 (vinte) dias úteis, em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade e em propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmulas; (...).